

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE N° 3008/74

INTERESSADO : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa

ASSUNTO : Prorrogação da experiência pedagógica representada pelo Curso de Auxiliar de Administração de Empresas

RELATOR : Conselheiro Hilário Torloni

PARECER CEE - N° 2465/74 - CSG - Aprovado em 18/10/74

I - RELATÓRIO

1.1 - Aos 4 de outubro de 1974, o Diretor-Presidente da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa dirigese a este Conselho para solicitar "prorrogação da experiência pedagógica representada pelo Curso de Auxiliar de Administração de Empresas, ministrado pela TV 2 Cultura, experiência essa autorizada através das Deliberações CEE 21/72 e CEE 18/74".

1.2 - O pedido achava-se incluído no Processo CEE n° 2535/74, no qual a entidade solicita autorização para o funcionamento, não mais como experiência pedagógica, do mesmo curso. Dado que esse processo exige a análise mais prolongada, solicitamos que dele fosse dispensado este, que cuida do terceiro Curso de Auxiliar de Administração de Empresas, ainda como experiência pedagógica. É sobre este último que versa o presente Parecer.

1.3 - A Deliberação CEE 21/72 e a Deliberação CEE 18/74, ambas oriundas de pareceres do nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, autorizaram a realização dos dois anteriores Cursos de Auxiliar de Administração de Empresas, ministrados pelo rádio e pela televisão Educativa.

1.4 - Cumprindo uma das exigências contidas nesta última Deliberação, a Fundação Padre Anchieta envia relatório da experiência anterior, efetivada entre 22 de agosto de 1973 e 21 de julho de 1974. Em vez de nos referirmos apenas aos tópicos deste relatório, preferimos fazer uma análise comparativa entre as principais características e os resultados de ambos os cursos já ministrados pela Fundação, abstendo-nos de citar os aspectos que não sofreram alteração.

1.4.1 - O primeiro curso desenvolveu-se de 6 de novembro de 1972 a 19 de julho de 1973; o segundo iniciou-se um mês após esta data. Enquanto no primeiro, a carga horária foi de 320 horas, no segundo totalizou 360 horas. O acréscimo de 40 horas corresponde à introdução de 20

aulas de recapitulação, 10 ao final de cada uma das fases. Diz o relatório que "estas aulas tiveram como objetivo possibilitar a recuperação dos alunos que encontraram algumas dificuldades em acompanhar o ritmo dos estudos, especialmente em Contabilidade e Custos e Estatística" e que "estas disciplinas exigiram maior esforço dos alunos aparentemente em virtude dos pré-requisitos muito licitados de que estes dispunham na área de Matemática".

1.4.2 - Quanto ao número de alunos matriculados, e seu aproveitamento, a análise nos permitiu reunir os dados no seguinte quadro:

	Matriculados (1)	Concluintes (2)	Aprovados	% sobre (1)	% sobre (2)
1º Curso	3 593	2 088	1 962	54,6	93,9
2º Curso	1 491	798	680	45,6	85,2

Como se observa, houve um sensível decréscimo de interesse pelo Curso ministrado pela TV Educativa. No 2º Curso, a matrícula geral só chegou a 41,5% da do 1º e a matrícula efetiva (concluintes) apenas a 38,2%. Por outro lado, as desistências foram comparativamente um pouco menores do 2º curso (53,5%) em relação ao primeiro, no qual chegaram ao final 58,1% dos matriculados.

Em ambos os cursos, a disciplina que apresentou maiores dificuldades e maior índice de re-provação foi Estatística.

1.4.5 - O número de telepostos, no 1º Curso, foi de 142 e, no 2º curso, cerca de 43, o que dá uma média de 14,7 alunos por teleposto ao 1º e 18,5 alunos no 2º Curso.

1.4.4 - No 1º Curso, dos 1962 telealunos aprovados, apenas 511 puderam receber o competente Certificado, pois conseguiram comprovar conclusão anterior de ensino de 1º grau. Neste 2º Curso, deduz-se que todos os aprovados receberiam (se já não receberam), o respectivo Certificado de Conclusão do Curso (relatório, fls. 13).

O relatório da Fundação não esclarece se todos eles apresentaram comprovante de conclusão do 1º grau, nem onde foram arquivados tais documentos, para efeitos legais posteriores. Aliás, enquanto o 1º Curso teve a assistência e o acompanhamento da Coordenadoria do Ensino Técnico, tendo sido designado o Colégio Comercial "Camargo Aranha" para a verificação da documentação exigida para a matrícula e emissão dos Certificados, nada a respeito se sabe relativamente ao 2º Curso. O relatório da Fundação não diz uma palavra sobre o assunto. Na documentação apresentada nos "Anexos" não aparece o nome de nenhuma entidade ou órgão vinculado à Secretaria da Educação. Figura, apenas, o Centro de Integração Empresa-Escola (anexo nº 10) com relação aos telepostos instalados. O anexo nº 8 apresenta modelo de ficha do aluno, mas apenas com os dados relativos à sua identificação, quitação militar e eleitoral. Ora, a Deliberação CEE nº 14/73 prescreve:

"Artigo 27 - Os cursos Supletivos deverão receber assistência e inspeção permanente dos órgãos próprios da Secretaria da Educação".

Tudo indica, que, neste 2º Curso, a Secretaria da Educação não teve participação alguma, isto é, o Curso ter-se-ia realizado como qualquer curso livre. Isso conduziria

to nos a concluir que os certificados relativos a este Curso não tem validade alguma, o que talvez não tenha sido levado ao conhecimento dos alunos, A Deliberação CEE nº 18/74, ao autorizar o prosseguimento de tal experiência pedagógica do Ensino Supletivo, exigiu a observância da citada Deliberação CEE nº 14/73, o que, por certo, não foi cumprido. Aliás, quando a autorização deste Conselho foi votada, o 2º Curso já estava em pleno andamento, sem qualquer intervenção da Secretaria da Educação.

Todavia, o problema está sendo cuidado pela Secretaria da Educação, consoante a Deliberação CEE nº 18/74, artº 1º, parágrafo único, que determinou: "A Secretaria da Educação, através do órgão próprio, tomará as providências necessárias para o exame da regularidade da situação dos alunos".

1.4.5 - Apesar dessas irregularidades, compreensíveis apenas quando da realização do 1º Curso, mas já inadmissíveis por ocasião do segundo, entendemos que a experiência pedagógica de um curso supletivo pelo rádio e pela televisão educativa, se obedecidos os preceitos legais, deve prosseguir.

Cuida-se dos cursos que, pela sua natureza, exigem altos investimentos financiados no caso pelo Poder Público. Tais investimentos, face à carência de recursos em que se debate a rede de ensino público em contínuo crescimento, só se justificam quando o material didático produzido possa ser repetidamente aproveitado, como objetiva a presente petição da Fundação Padre Anchieta. De outro lado, postos à margem os erros cometidos, e inegável que se trata de tentativa válida que a Fundação Padre Anchieta vem realizando, no sentido de utilizar os meios de comunicação de massa na dinamização do processo educacional em nosso Estado e em outras regiões do País, para onde envia cópias gravadas dos cursos ministrados.

O universo discente atingido, embora mínimo, constitui um bom começo, num ambiente social que, condicionado pela má televisão, ainda manifesta descrença ou idiosincrasia pela sua utilização como instrumento de educação e de cultura. Não é de desprezar-se, por outro lado, o fato de estar a Fundação Padre Anchieta formando recursos humanos especializados ainda nesta área/incipiente em nosso País. Estas as razões que nos levam a votar pelo deferimento da presente solicitação.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer que se autorize a prorrogação da experiência pedagógica no Ensino Supletivo representada pelo Curso de Auxiliar de Administração de Empresas, ministrado pela Fundação Padre Anchieta, Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. O Curso só poderá ser iniciado após ter a Secretaria da Educação indicado o órgão ou entidade responsável pela competente assistência e inspeção, nos termos do Artigo 27 da Deliberação CEE nº 14/74. A realização do referido Curso deve obedecer ao que dispõe a Deliberação CEE nº 019/74.

CSG, 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Autoriza a Fundação Pudre Anchieta-Centro Paulista de Rádio e TV Educativa - a continuar a experiência pedagógica no Ensino Supletivo autorizada pela Deliberação CEE nº 21/72 e Deliberação CEE nº 18/74.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições a que se referem os Artigos 104 da Lei Federal nº 4024, de 1961, os Artigos 24 e parágrafo único, 25 e 64, da Lei Federal nº 5692, de 1971, e o artigo 2º, inciso XXVIII da Lei Estadual nº 10403, de 1971, e nos termos do Parecer CEE CEE nº 2465/74, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na sessão plenária realizada em de de 1974,

DELIBERA :

Artigo 1º - Fica autorizada a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa - a continuar a experiência pedagógica no Ensino Supletivo de que tratam a Deliberação CEE nº 21/72 e a Deliberação CEE nº 18/74, mediante o funcionamento de mais um curso de Auxiliar de Administração de Empresas, observado o que dispõem a Deliberação CEE nº 14/73 e o Parecer CEE nº 2465/74.

Artigo 2º - Dentro de três meses após a conclusão do Curso, a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, encaminhará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, das observações e resultados colhidos, à Secretaria da Educação que, após análise conclusiva, enviá-lo-á ao Conselho EBTadual de Educação.

Artigo 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pelo Secretário da Educação.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBELL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, da CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Cons. Olavo Baptista Filho apresentou declaração de voto, subscrita pelos Srs. Cons. A, Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votando favoravelmente o Parecer do nobre Cons. Hilário Torloni, não posso deixar de manifestar-me seriamente preocupado com a utilização da TV na Educação. O curso em tela na sua segunda Bxperiência evidenciou grande desinteresse por parte da comunidade. Já é tempo de reexaminar os aspectos doutrinários sobre a utilização da TV. No seio de uma sociedade qua apresenta tantas deficiências de educação geral, tudo leva a crer que o melhor aproveitamento da TV venha a ser na área da educação informal, principalmente nos setores de conhecimentos gerais e de saúde.

Encerrada a terceira experiência que ora se inicia, deve o CEE estudar a possibilidade de baixar normas sobre a utilização da TV Educativa, com o objetivo de torná-la mais produtiva.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1974

a) Cons. Olavo Baptista Filho

Subscvem a presente declaração os Srs. Cons. Frederico Pimentel Gomes e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Subscvevo e declaração do nobre Cons. Olavo Baptista Filho. Vênia para aduzir o seguinte: em qualquer curso, cujo objetivo seja a formação técnico-profissional, uma determinada freqüência será requisito essencial para a aprendizagem, se em nível de 2º grau, ou aprendizado, se em nível superior. Quer seja o ensino ministrado em escolas convencionais, que mediante os meios do rádio e televisão, algumas lições ou aulas interrompidas, sem processo de recuperação, nada valem. Seus efeitos, sob o aspecto de instrução ou educação, serão irrelevantes. Essa irrelevância oferece maiores implicações nos cursos ministrados pela televisão, em virtude do seu alto custo operacional.

a) Cons. A. Lopes Casali